

IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

DANIELA MARQUES DE MORAES

VALTER MOURA DO CARMO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

P963

Processo Civil [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Marques De Moraes; Valter Moura do Carmo – Florianópolis: CONPEDI, 2021.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-395-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constitucionalismo, desenvolvimento, sustentabilidade e smart cities.

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. Processo civil. IV Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2021 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IV ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

PROCESSO CIVIL

Apresentação

APRESENTAÇÃO

É com grande satisfação que apresentamos a presente publicação, fruto das pesquisas apresentadas a partir dos trabalhos aprovados no Grupo de Trabalho Processo Civil I do IV Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), realizado virtualmente nos dias 9, 10, 11, 12 e 13 de novembro de 2021.

A quarta edição do encontro virtual teve como tema central “Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities” e foi fruto de uma parceria entre o CONPEDI, Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, Widener University/Delaware Law School, Università Degli Studi di Perugia, Universidad de Alicante e o mestrado profissional em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC. O evento teve o intuito de oportunizar a divulgação de pesquisas realizadas em instituições nacionais e internacionais, mesmo diante da crise sanitária decorrente da pandemia da COVID-19, assegurando a concretização de discussões plurais e democráticas entre as pesquisadoras e os pesquisadores.

No GT Processo Civil I, foram apresentados 11 resultados de pesquisas, por meio de artigos que discutiram temas caros ao sistema de justiça:

1. A NEGOCIAÇÃO JURÍDICA PROCESSUAL NOS PROCESSOS POR QUESITOS, de autoria de Amanda Ferreira Dos Passos, Sandoval Alves da Silva e Rodrigo Lins Lima Oliveira;
2. COISA SOBERANAMENTE JULGADA E QUERELA NULLITATIS INSANABILIS: um estudo sob a ótica da segurança jurídica, de Fabrício Veiga Costa e Danilo de Matos Martins;
3. AS TENDÊNCIAS RESTRITIVAS DA LEGITIMAÇÃO DE AGIR NO PROCESSO COLETIVO E SEUS IMPACTOS NA SISTEMATIZAÇÃO DE UM CÓDIGO PROCESSUAL COLETIVO BRASILEIRO DEMOCRATIZADO, de autoria de Fabrício Veiga Costa e Talita Sebastianna Braz Santos;

4. PROCESSO ESTRUTURAL: DA IMPORTÂNCIA DA ATUAÇÃO DO JULGADOR, de Lillian Zucolote de Oliveira e Luiz Alberto Pereira Ribeiro;

5. A CLÁUSULA GERAL DE NEGOCIAÇÃO PROCESSUAL PELA FAZENDA PÚBLICA NO CPC/15, de autoria de Alexander Perazo Nunes de Carvalho e Victor Felipe Fernandes De Lucena;

6. ANÁLISE CRÍTICA QUANTO À MOTIVAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS RELACIONADAS AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE, de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

7. COLISÃO DE NORMAS E REFLEXOS SOBRE TRANSPLANTES JURÍDICOS DE OUTROS ORDENAMENTOS: PONDERAÇÃO E DIREITOS DE PERSONALIDADE, de autoria de Walter Lucas Ikeda e Rodrigo Valente Giublin Teixeira;

8. POR UMA RELEITURA/REVISÃO DA SÚMULA 467 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, de Antonieta Caetano Goncalves, Ricardo Tadeu Dias Andrade e Thiago de Miranda Carneiro;

9. ASPECTOS JURÍDICOS DO EXAME DE DNA: uma prova (ir)refutável?, de autoria de Vanessa Pinzon e André Luís Soares Smarra;

10. O PRINCÍPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO E SUA PERSPECTIVA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015, de José Bruno Martins Leão e Albino Gabriel Turbay Junior;

11. A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DE UMA RELEITURA DA COERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA, de autoria de Vanessa Silva Leite, Vinícius Luz Torres Silva e Rafael da Silva Menezes.

O Grupo de Trabalho contou com dois blocos que apresentações, tendo sido todas as pesquisas, além de bem apresentadas, colocadas em discussão, momento no qual foi possível estabelecer o debate horizontal sobre cada um dos assuntos, com as contribuições que, certamente, engrandecerão as etapas futuras das explorações dos temas para que as investigações sejam aprofundadas.

Importante frisar o compromisso e a sensibilidade das e dos integrantes do GT quanto ao impacto da pandemia na estrutura e nas dinâmicas do sistema de justiça, resultante de novas práticas jurídicas, e que foram exploradas nos artigos apresentados.

Desejamos aos leitores desta publicação, uma excelente e prazerosa leitura! Os trabalhos apresentados que não integram esse volume foram selecionados para publicação em um dos periódicos do Index Law Journals.

Prof^a. Dr^a. Daniela Marques de Moraes (Universidade de Brasília - UnB)

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo (PPGPJDH da Universidade Federal do Tocantins – UFT /Esmat).

A SUPERAÇÃO DE PRECEDENTES JUDICIAIS A PARTIR DE UMA RELEITURA DA COERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA

OVERCOMING PRECEDENTS FROM A REVIEW OF COHERENCE AS A CRITERIA OF JUSTICE

Vanessa Silva Leite ¹
Vinícius Luz Torres Silva ²
Rafael da Silva Menezes ³

Resumo

O presente estudo, valendo-se do método hipotético-indutivo, sob o direcionamento bibliográfico e documental, adotou como objetivo analisar a interação porventura existente entre a coerência, como critério de justiça, e a superação de um precedente judicial. Constatou-se que aquela potencializa uma análise crítica do paradigma decisório anteriormente aplicado, com o fito de atestar sua compatibilidade com os vigentes parâmetros normativos e principiológicos. Constatada a dissonância entre o ordenamento jurídico e o precedente, imperiosa se faz, por meio da coerência, a sua superação; readequando, pois, a tese aos novos preceitos jurídicos.

Palavras-chave: Precedentes judiciais, Coerência, Critério de justiça, Superação do aresto paradigma, Ordenamento jurídico

Abstract/Resumen/Résumé

The present study, using the approach hypothetical-inductive, under bibliographic and documental direction, embraced as its objective to analyze the interaction that may exist between consistency, as a criterion of justice, and the overcoming of a judicial precedent. It was found that the former enhances a critical analysis of the decision paradigm previously applied, with the aim of attesting its compatibility with the current normative and principled parameters. Once the dissonance between the legal system and the precedent is verified, it is imperative to overcome it through coherence; readjusting, therefore, the thesis to the new legal precepts.

¹ Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduanda em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Amazonas.

² Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas. Pós-Graduando em Direito Processual Civil na Universidade Federal do Amazonas

³ PÓS-DOCTORAMENTO EM DEMOCRACIA E DIREITOS HUMANOS (IGC/COIMBRA). DOUTOR EM DIREITO (UFMG). PROFESSOR DA FACULDADE DE DIREITO (UFAM). COORDENADOR DO PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFAM.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Judicial precedents, Coherence, Justice criteria, Overcoming the paradigm decision, Legal order

1. INTRODUÇÃO

A jurisprudência tem sido, cada vez mais, influente para o sistema jurídico brasileiro, no tocante ao apaziguamento social advindo da multiplicidade de interpretações cabíveis em uma mesma norma.

No ordenamento jurídico pátrio, alicerçado com o advento da Constituição Cidadã de 1988, valoriza-se, dentre outros princípios, a segurança jurídica, insculpida, sobremaneira, no art. 5º, inciso XXXVI do citado Diploma normativo, senão vejamos: “a lei não prejudicará o direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito” (BRASIL, 2015).

Nesta linha, certo é que, segundo tal exegese, uma decisão judicial também deve preservar, via de regra, os entendimentos já firmados em casos análogos (precedentes), com o fito de uniformizar a jurisprudência brasileira e, desta forma, trazer segurança jurídica aos casos levados à apreciação do Poder Judiciário. Portanto, no que diz respeito à teoria dos precedentes judiciais, deve-se, de igual forma, analisá-la como um “veículo condutor” deste princípio constitucional.

O modelo jurídico pátrio, apesar de seguir os ideais do *civil law*, passou a introduzir em suas legislações, no que concerne ao estudo dos precedentes, institutos próprios do *common law*, dando origem, por assim dizer, à teoria dos precedentes à brasileira, visto que se tornou um conjunto singular.

Ocorre que, em virtude da dinamicidade do direito, que precisa abarcar as constantes evoluções sociais, os precedentes, caso apresentem incompatibilidade com a nova ordem jurídica, sujeitam-se à revisão; devendo, nessa hipótese, ser superados. Dentre as possíveis formas de operar este fenômeno, destaca-se, *in casu*, a utilização da coerência como critério de justiça.

Neste contexto, questiona-se, então: de que forma a coerência, como critério de justiça, influi na adequada superação de um precedente judicial? A partir deste questionamento, elencou-se como objetivo geral da presente pesquisa analisar a interação porventura existente entre tais institutos.

A problemática em tela pauta-se na hipótese de que a coerência potencializa uma análise crítica do paradigma decisório anteriormente aplicado, com o fito de atestar sua compatibilidade com os vigentes parâmetros normativos e principiológicos; pelo que, constatada a dissonância entre o ordenamento jurídico e o precedente, imperiosa se faz, por meio daquele critério de justiça, a sua superação; readequando, pois, a tese aos novos preceitos jurídicos. Estas hipóteses serão refutadas ou ratificadas ao término da pesquisa em apreço.

O trabalho foi dividido em três partes, que correspondem às abordagens individualizadas dos objetivos específicos: (i) descrever a origem e solidificação da teoria clássica dos precedentes; (ii) avaliar o modelo brasileiro de aplicação dos precedentes, segundo a realidade processual em vigor; e (iii) comparar, à luz da coerência como critério de justiça, o método de superação de precedentes judiciais.

O presente artigo valeu-se do método hipotético indutivo, tendo em vista a adoção de duas hipóteses, antes demonstradas; sob um direcionamento bibliográfico-documental, ou seja, como instrumento de execução, utilizaram-se intercorrentes consultas à legislação constitucional e infraconstitucionais, doutrinas e jurisprudências, a fim de dotar esta pesquisa de exequibilidade.

Este estudo visa, pois, trazer uma necessária reflexão acerca da superação de um precedente judicial, à luz da coerência como critério de justiça. Em virtude de ser o pesquisador um curioso sobre o saber jurídico, o futuro trabalho preencherá os questionamentos teóricos e, com isso, dará visibilidade ao investigador para, de fato, compreender a realidade e os presentes desafios desta nobre carreira. Desse modo, tal estudo é de extrema importância ao explorador do saber, pois trará uma interessante visão sobre relevantes institutos da teoria dos precedentes, ratificando a necessidade de um operador jurídico mais comprometido com o real sentido do fazer justiça.

O desenvolvimento deste estudo é, também, de extrema relevância ao meio acadêmico, ou científico, pois proporcionará uma visão mais crítica e abrangente da problemática ora proposta. Por fim, reitera-se que a pesquisa pauta-se em uma profunda e detalhada revisão bibliográfica e documental acerca do tema, o que, per si, reforça a exequibilidade do objeto perseguido.

2.1 ORIGEM E SOLIDIFICAÇÃO DA TEORIA CLÁSSICA DOS PRECEDENTES: UMA ABORDAGEM HISTÓRICA

Previamente à análise da teoria clássica dos precedentes, fazem-se necessários breves comentários acerca do sistema *common law*, dada a interligação a esta teoria.

Ao passo que países como França, Bélgica e Portugal desenvolveram um domínio da codificação, estimando a lei na aplicação do direito (aplicando-se o *civil law*, de origem romano-germânica), outros países se alicerçaram na valorização da realidade social, cuja natureza espontaneamente mutável e coletiva produziam regras coercitivas não escritas,

fazendo surgir o “direito comum” (MÂCEDO, 2017, p. 41) ou que hoje se conhece como *common law*.

É de certo consenso doutrinário que o common law passou a firmar-se como sistema diante dos costumes locais no período do início da dinastia Tudor (1485), na Inglaterra (TUCCI, 2004, p. 10), após longa construção histórica. E, apesar de cada país colonizado e/ou influenciado pela Inglaterra ter desenvolvido o common law com aspectos próprios, todos mantiveram presente a principal característica deste, qual seja, a atividade judicial ser a fonte primária do Direito.

No sistema common law, impõe-se a interpretação de decisões anteriormente proferidas devido à priorização aos costumes, enquanto no sistema civil law, prioriza-se a interpretação do texto normativo, já que, ou exatamente em razão de, este é considerado a fonte primária do Direito.

É intrigante, ainda em comparação com o sistema civil law, a constatação de que, nos ensinamentos de Neil Duxbury (DUXBURY, 2008, p. 150-182, apud CIMARDI, 2015, p. 40), as decisões judiciais se tornam vinculantes no sistema common law por, entre outras razões, representarem “modelos” da correta prática judicante, funcionando, portanto, como uma norma (todavia, uma norma com aspecto concreto e específico), fornecendo aos julgadores razões para justificar a decisão a ser tomada, além do receio do não uso destes modelos poderem causar críticas perante à comunidade e até má-reputação. Nesta mesma perspectiva, Cândido Rangel Dinamarco (DINAMARCO, 2000, p. 1126) leciona que no sistema common law se costuma afirmar que a força vinculante dos precedentes expressa quádrupla vantagem: igualdade-segurança-economia-respeitabilidade.

Em um ambiente em que a decisão é prioritariamente mais valorizada, no dizer do direito, que o texto normativo, este podendo ser, por muitas vezes, impalpável na realidade devido à sua inerente abstratividade, por consequência, culmina-se na inauguração, dentre os sistemas, da importância fundamental no tratamento isonômico entre casos iguais na interpretação do direito, concebendo, por conseguinte, a alcunha do precedente ou stare decisis, assim definido como uma decisão anterior e impositiva de regra para casos concretos futuros (CIMARDI, 2015, p. 90).

É desta forma que a teoria clássica dos precedentes surge: de forma gradual, lenta e natural, assim como qualquer costume.

Em que pese os precedentes serem não só vistos, mas rigorosamente acreditados como vinculantes no sistema common law, é essencial ressaltar que a interpretação do julgador

permanece laboriosa pois faz-se necessário o efetivo entendimento da parte da decisão que tem força vinculante para, assim, aplicar o precedente.

E na sua forma clássica, a teoria dos precedentes se caracteriza por ter a força vinculante do precedente nas razões da decisão, também denominada *ratio decidendi* (ou holding no direito norte-americano) (CIMARDI, 2015, p. 41).

O núcleo do precedente seria, portanto, a tese jurídica extraída do julgamento, o que impõe uma exegese para cada julgador aplicador do precedente, e não uma mera identificação de casos. Isto é melhor assimilado quando se observa que, em países com sistema majoritariamente *common law*, não é necessário que o caso decidido e o precedente possuam o mesmo contorno dos fatos, devendo ter, na verdade, uma “identidade essencial” entre os casos, levando em consideração aspectos relevantes para, ao fim, as partes serem tratadas de forma igual (WAMBIER, 2012, p. 62).

Não obstante qualquer *ratio decidendi* estar, em algum nível, atrelada aos fatos do caso de origem, haja vista os julgamentos serem de um caso concreto em todas as suas especificidades e na plenitude da ampla defesa e do contraditório, a teoria clássica dos precedentes permite, ao evidenciar a construção do fundamento judicial, se afastar das diferenças fáticas não relevantes entre os casos e aplicar a mesma tese jurídica, criando um sistema harmônico e coeso através das especificidades argumentativas.

Atualmente, segundo Lucas Buri de Macêdo (MACÊDO, 2017, p. 60), os dois sistemas acima referidos vêm sofrendo um movimento de convergência devido à globalização, que cria um mundo cada vez mais interligado, permitindo a incorporação de institutos jurídicos (incluindo os precedentes) e o intercâmbio entre os juristas de várias localidades, requerendo, evidentemente, alguma medida de harmonização na aproximação dos sistemas jurídicos. É nesta conjuntura que passamos a analisar a teoria dos precedentes à brasileira.

2. ANÁLISE PRÁTICA DA TEORIA DOS PRECEDENTES SEGUNDO A REALIDADE PROCESSUAL BRASILEIRA

Após a compreensão da clássica teoria dos precedentes, válido se faz analisá-la sob a ótica da realidade processual pátria, a fim de entender seu método de aplicação e efeitos no cenário jurisprudencial brasileiro.

O Brasil, em parâmetros de aproximação entre os sistemas, é tradicionalmente visto como adotante do sistema *civil law*, todavia, não parece ser uma afirmação exata. Neste seguimento, Lucas Buril de Macêdo (2017, p. 67) analisa:

[...] O Brasil, na verdade, é mestiço até mesmo no seu sistema jurídico. Realmente, conforme exposto anteriormente, com a Constituição republicana de 1891, por obra de Rui Barbosa, foi recepcionada a forma de Estado Federado, criação norte-americana, e o controle de constitucionalidade difuso, também originado no direito norte-americano – sem dúvidas com uma série de precursores – a partir do famoso caso *Marbury vs Madison*. Além disso, adotou-se o *judicial review*, ou seja, atribuiu-se ao Judiciário competência para ver tanto as relações estatais como as civis, afora a constitucionalidade das próprias leis, enquanto no velho continente há separação entre justiça comum e “justiça” administrativa, pertencente à estruturação do executivo e fundada na tripartição de poderes mais rígida. Tudo isso é somado à estrutura centralizada do Judiciário brasileiro e à existência de mecanismos que atribuem paulatinamente maior força aos precedentes judiciais, o que faz crescer a disparidade entre o direito brasileiro e as características tradicionais do *civil law*.

Diante deste cenário, o “Novo Código de Processo Civil (NCPC)” (Lei n.º 13.105), em vigor desde 18/03/2016, trouxe uma nova sistemática de utilização dos precedentes, com fito máximo de manter a uniformização das jurisprudências e, com isso, resguardar a segurança jurídica das decisões judiciais. Deve-se consignar que o termo “precedente” aparece somente em três artigos do Código de Processo Civil, quais sejam os arts. 489, 926 e 927, posteriormente analisados.

Antes de adentrar na temática propriamente dita, é necessário conhecer os preceitos constitucionais que inauguram a matéria, construindo os alicerces para a correta construção dos precedentes. A Carta Magna, norma máxima do ordenamento jurídico brasileiro, assevera, em seu art. 93, inciso IX, que:

[...] todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e **fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade**, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

No que tange à fundamentação de um *decisum*, o Código de Processo Civil reproduziu, em seu art. 11, *caput*, o exato comando constitucional, senão vejamos: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade” (BRASIL, 2015).

Para além da parte dispositiva da decisão, fundamentar significa adequar, por meio de uma solução jurídica, os elementos de fato e de direito levados ao julgador. Nesse sentido, válidas são as palavras de Cordeiro e Gomes (2016, p. 56):

Aliás, a decisão judicial representa verdadeiro silogismo jurídico, uma vez que, a partir da tese apresentada pelo autor e da antítese ofertada pelo réu, o magistrado

chega a uma síntese, que deve encontrar-se fundamentada em norma jurídica, no conjunto probatório e na realidade social.

Um dos objetivos da lei, ao impor ao julgador o dever de fundamentar, é afastar, sobremaneira, o subjetivismo judicial, visto que “a subjetividade do juiz está diretamente atrelada à objetividade do acervo argumentativo e probatório construído em contraditório” (FRANCO, 2015, p. 131).

Além disso, a fundamentação é essencial para a formação de um precedente, pois o legitima frente às garantias do devido processo legal constitucional. Por esse motivo, o Código de Processo Civil, em seu art. 371, reitera que: “o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento” (BRASIL, 2015).

Certo é que toda decisão deve ser fundamentada, sob pena de nulidade. No entanto, o Código de Processo Civil não delimitou, de forma expressa, o que deve ser aceito como fundamento de um *decisum*. Na verdade, fê-lo por negativa (exclusão), nos termos do art. 489, § 1º do NCPC, senão vejamos:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

[...]

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;

II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;

III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;

IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;

V - se limitar a invocar **precedente** ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;

VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou **precedente** invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento. Destaquei. (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Para fins de análise dos precedentes à brasileira, necessário se faz conhecer, de forma pormenorizada, os comandos insertos nos incisos “V” e “VI” do § 1º do art. 489, retrocitado.

A partir de uma exegese às avessas, deduz-se, dessas normas, que se considera fundamentada uma decisão judicial que não apenas copia um julgado proferido em caso análogo, mas desse extrai a tese jurídica aplicada, para então, após juízo de adequação, aplicá-la ao caso futuro, vide comando do inciso “V” do dispositivo legal em referência.

Certo é que um precedente possui força vinculante, o que viabiliza soluções jurídicas análogas em casos que possuam a mesma causa de pedir, por exemplo. Contudo, necessário se

faz averiguar, com acuidade, as características do caso a ser decidido, haja vista um precedente poder estar superado (*overruling*) ou mesmo não possuir tese condizente com a realidade fática do recente processo (*distinguishing*), institutos inaugurados no inciso “VI” do § 1º, do art. 489 do CPC.

Overruling, valendo-se das palavras de Erick Navarro (2013), é a superação total do precedente por um tribunal, sendo semelhante a revogação de uma lei. O tribunal irá, a partir desse momento, deixar de aplicar uma regra de direito estabelecida por um precedente, e a partir daí a substituirá por outra, que possuirá outros fundamentos ou natureza.

Por sua vez, quanto ao segundo método (*distinguishing*), também entendido como método de confronto, válidas são as conclusões de Fredie Didier (2014, p. 406 *apud* PIMENTEL, 2019, p. 14, grifo nosso):

Tal mecanismo visa ao afastamento ou aplicação de precedentes pelo juiz pelo confronto entre o caso concreto e o precedente, . Inicialmente, deve ser salientado que o juiz do common law é analítico e em razão de tal característica poderá aplicar precedentes ou afastar casos assemelhados em razão de uma peculiaridade. Ou seja, há casos que parecem ser idênticos, mas não são, e para evitar aplicar precedentes de forma equivocada surge a necessidade da aplicação do distinguishing. Portanto, deve-se primeiro confrontar os elementos caracterizadores entre as demandas, e após essa etapa deverá ser extraído o que realmente é a *ratio decidendi* e o *obiter dictum*, os fatos fundamentais discutidos e aqueles que serviram de base à **ratio decidendi (tese jurídica)**.

Ambos os institutos evidenciam que, seja para afastar a incidência, seja para superar um precedente, deve-se extrair e analisar, para tanto, a tese jurídica do caso paradigma, a qual, ressalta-se, advém da tradução jurídica de um fato, mas com esse não se confunde haja vista não serem todos os casos que, mesmo não sendo precisamente idênticos, não são capazes de atrair a aplicação do *distinguishing* e/ou do *overruling*.

Para a melhor compreensão da estrutura acima mencionada, passa-se à análise do art. 926 do CPC. O aludido dispositivo determina que:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação (BRASIL, 2015, grifo nosso).

O *caput* do referido artigo, por si mesmo, demonstra uma atenção específica e explícita na uniformização da jurisprudência brasileira para proporcionar estabilidade, integridade e coerência. Na análise de Teresa Arruda Alvim Wambier (WAMBIER, 2016, p. 1313) este artigo revela:

[...] de forma inequívoca, uma preocupação que esteve presente, como pano de fundo, em todos os momentos da elaboração do novo CPC. Esta preocupação diz respeito à extrema desuniformidade da jurisprudência brasileira, que ocorre mesmo em torno de temas extremamente relevantes, desuniformidades esta que compromete de maneira profunda e indesejável a previsibilidade e a segurança jurídica.

A partir disso, o Código desenvolve dois parágrafos, denotando-se do segundo que as circunstâncias fáticas são significativas para a formação e interpretação de um precedente. Todavia, como já abordado anteriormente, defende-se a inexistência de tese jurídica completamente isolada de suas circunstâncias fáticas em uma decisão judicial. Existem circunstâncias fáticas não relevantes e existem as relevantes para formação da tese jurídica, das quais não é possível desatrelar, sendo tais circunstâncias fáticas elementos intrínsecos à tese, além de necessários para a identificação de eventual aplicação do precedente ao caso decididos e contribuir para, diante de uma correta aplicação em julgamento, uma maior concretização do princípio da igualdade.

Os ensinamentos que Tercio Sampaio Ferraz Jr. (FERRAZ JR, 2003, p. 307) nos apresenta auxiliam na compreensão de que a decisão judicial é um ato de comunicação que deve conter um discurso racional, porque dela se exige fundamentação (como mandamento constitucional), dispondo razões que justificam a solução apresentada ao caso concreto. E a fundamentação é o resultado final, contido no julgamento, de um processo de argumentação após questionamentos sucessivos em meio, inclusive, aos fatos do caso.

Neste mesmo sentido, Luiz Guilherme Marinoni (MARINONI, 2016, p. 166, grifo nosso) didaticamente elucida:

As razões para o encontro da solução do caso são imprescindíveis para a compreensão racional do precedente e para a sua aplicação ao caso sob julgamento. **O método fático importa como auxiliar, capaz de propiciar a racionalização do enquadramento do caso sob julgamento (*instante case*) no caso que deu origem ao precedente (*precedente case*)**, e isso apenas quando há dúvida sobre a inserção fática do caso dentro da moldura do precedente.

Ou seja, ainda que referido texto normativo destaque a importância das circunstâncias fáticas, é preciso considerar que, para fins de aplicação, prioriza-se, no ordenamento jurídico brasileiro a tese jurídica formada *per se* (no vertente caso, o verbete sumular de um tribunal, por exemplo). Nesse sentido, é a dicção do art. 927, § 2º e seguintes, do Código de Processo Civil, senão vejamos:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

[...]

§ 2º A alteração de **tese jurídica** adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica.

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de **tese** adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus **precedentes**, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores (BRASIL, 2015, grifo nosso).

Isto também pode ser constatado através das funções uniformizadoras e paradigmáticas exercidas pelos tribunais superiores brasileiros nos julgamentos de recursos excepcionais. No julgamento destes, é necessária a demonstração de violação a um direito objetivo, harmonizando-se com a atribuição dos Tribunais Superiores de conferirem uniformização na aplicação deste direito, conforme previsão no art. 102, inciso III e art. 105, inciso III da Constituição Federal (BRASIL, 1988).

Em concordância com Cláudia Aparecida Cimardi (CIMARDI, 2015, p. 131), o julgamento de mérito destes recursos excepcionais fixa uma tese aplicável ao caso subjacente a determinado processo, atribuindo a adequada interpretação à questão de direito contida na decisão recorrida, o que, por certo, determinará a localização da força vinculante, na decisão judicial, de eventual precedente formado a partir deste julgamento de recurso excepcional.

Enquanto cumpridores destas funções institucionais, os Tribunais Superiores concretizam mandamentos constitucionais, como também concretizam os já mesmos ideais de segurança e estabilidade próprias do *common law*, sendo estas mais algumas influências deste sistema na criação da singular teoria dos precedentes à brasileira.

Destes artigos, torna-se evidente, portanto, que, no ordenamento jurídico pátrio, a tese jurídica (*ratio decidendi*) é a expressão máxima de um precedente, essencial, portanto, para a unificação da jurisprudência e, conseqüentemente, da segurança jurídica das decisões judiciais.

3. A SUPERAÇÃO DE UM PRECEDENTE SOB A ÓTICA DA COERÊNCIA COMO CRITÉRIO DE JUSTIÇA

Do exposto, extrai-se que o modelo brasileiro de construção dos precedentes, de forma análoga ao preconizado pela Teoria Pura dos Precedentes, valoriza, sobremaneira, a aplicação da tese jurídica firmada em caso paradigma, em detrimento do fato que a constituiu.

O sistema brasileiro de precedentes, portanto, não se limita à aplicação de um *decisum* anteriormente proferido, em virtude da similaridade fática dos casos. Na verdade, busca-se, para além da análise das circunstâncias que ensejaram a formação do precedente, a valorização do direito neste invocado, com o fito de flexibilizar o seu emprego e, com isso, potencializar a uniformização da jurisprudência pátria.

A análise dos precedentes à brasileira possibilita, dessa forma, um rompimento com a estrutura hermética de aplicação das decisões em casos análogos, para dar lugar à interpretação do direito aplicado, com intuito de que as decisões dos tribunais possam, então, adquirir a força vinculante inerente a qualquer precedente.

No entanto, conforme já ressaltado, há casos em que patente a necessidade de superação de um precedente judicial. Isto porque a regra de direito antes utilizada não mais subsiste ante a maturação do ordenamento jurídico pátrio. Dessa forma, com o fito de solucionar a demanda, e, conseqüentemente, buscar a justiça no caso concreto, aplica-se o instituto do *overruling*.

Dentre os distintos meios para se alcançar a justiça, o critério da coerência mostra-se essencial para a análise crítica de um precedente. Conforme ensinamentos de Moreira (2014, p. 143), esse deve servir para apontar se as razões antes relatadas acompanham o conjunto de princípios vigentes, o que qualificaria a decisão como acertada/válida, pois, aplicável. Vale-se, nesta senda, de um método comparativo, cujo objeto cinge-se à organização da prática judicial (*adjudication*), sem a pretensão retroativa de alterar os casos passados.

Na visão do excelso autor, “não se trata de retroatividade do injusto, mas de reflexos extralegais da coerência na incorporação do que passa a se acreditar que é válido, deixando o paradigma e o precedente superados” (MOREIRA, 2014).

Nesse sentido, a coerência de superação dos precedentes permite uma revisão da jurisprudência, de forma a potencializar a tutela dos direitos outrora mencionados no *decisum* primevo; conferindo-os novas interpretações e alcances.

A partir desta ótica, válida se faz, à luz da jurisprudência pátria, a percepção deste critério de justiça, *ex vide*:

RECURSO ESPECIAL Nº 1950409 - SP (2021/0228663-3) DESPACHO Vistos etc. Cuida-se de recurso especial admitido pela Presidência da Seção de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, com fundamento no art. 1.030, inciso V, do Código de Processo Civil, sobre a seguinte questão jurídica infraconstitucional: definir se a Defensoria Pública possui o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a sua atuação se dá em face do ente federativo ao qual é parte integrante, considerando os reflexos trazidos pela Emenda Constitucional n. 80/2014, que assegurou autonomia funcional, administrativa e orçamentária às Defensorias Públicas da União, Estaduais e do Distrito Federal. O Tribunal de origem, em exame de admissibilidade do presente recurso, entendeu ser

inaplicável o Tema 128/STJ, bem como a Súmula n. 421/STJ, em razão da Emenda Constitucional n. 80, de 4.6.2014, que concedeu autonomia funcional, administrativa e financeira à Defensoria Pública. Nesse sentido, qualifiquei como representativo da controvérsia (candidato à afetação) o recurso especial em tramitação nesta Corte, juntamente com os Recursos Especiais n. 1.950.434/SP e 1.946.216/DF, porque uma das possibilidades para a manutenção do acórdão recorrido, conforme identificado pelo Tribunal de origem, é o reconhecimento de possível distinção ou superação do precedente firmado no julgamento qualificado, podendo justificar nova submissão do recurso ao rito dos repetitivos, seja para o STJ: a) reafirmar o entendimento e a sua aplicabilidade a um caso correlato; b) esclarecer se os casos realmente são diferentes, firmando novo precedente qualificado; c) revisar o seu precedente. [...] Ou seja, o fundamento fático ou jurídico que possibilita a distinção ou superação do precedente firmado no julgamento de recurso repetitivo, pode, por si só, a critério do relator neste Tribunal Superior, justificar o processamento do recurso sob o rito dos recursos repetitivos. Decorre dos deveres impostos pelo art. 926 do Código de Processo Civil de estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência a observância dos princípios da igualdade frente ao direito e não somente à lei e o da segurança jurídica, ainda mais em se tratando de julgamento proferido sob o rito dos recursos repetitivos, precedente qualificado de estrita observância pelos juizes e tribunais nos termos do art. 121-A do RISTJ e do art. 927 do CPC;

[...] Decisão: Trata-se de recurso extraordinário interposto em face de acórdão da 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, assim ementado [...] “DA REPERCUSSÃO GERAL Preliminarmente, assinala o Recorrente que a questão constitucional tratada nos presentes autos é de inegável repercussão geral. [...]. A remissão feita à regulamentação legal permitiu ao Poder Legislativo, por meio da Lei 11.418/2006, alterar o então vigente Código de Processo Civil para disciplinar a preliminar. Nos termos de seu art. 543-A, § 1º, a repercussão geral foi definida como a demonstração de que há em determinado processo questões que “ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. **A definição legal do instituto introduz, no ordenamento positivo nacional, um conceito que, na experiência comparada, tem sido destinado para a definição funcional de precedentes: “As decisões podem ser precedentes apenas na medida em que elas são concebidas para se firmarem sobre bases de justificação; porque essas bases de justificação, de acordo com um modelo racional e discursivo de justificação, não podem ficar confinadas a um caso particular. Elas devem ficar disponíveis para aplicação analógica em casos análogos, seja por um simples salto intuitivo de raciocínio analógico ou (de forma mais plausível) por um processo mais reflexivo que universaliza as bases de justificação e as testa em face de fatos similares em casos posteriores.”** (MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting precedents: a comparative study. London: Dartmouth, 1997, p. 543, tradução livre). Com a mesma compreensão, Luiz Guilherme Marinoni, em pioneira obra sobre o tema, sustentou que a decisão desta Corte nos casos de repercussão geral “espraia-se para além do caso concreto, constituindo a sua ratio decidendi, motivo de vinculação tanto para o próprio Supremo Tribunal Federal (vinculação horizontal) como, potencialmente, para os demais órgãos jurisdicionais (vinculação vertical)” (MARINONI, Luiz Guilherme. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79). [...] Se a repercussão geral visa uniformizar a compreensão do direito, obrigação que atinge a todo o Poder Judiciário (art. 926 do CPC), então a estabilização, a integridade e a coerência, que têm na repercussão geral presumida importante garantia de uniformidade, devem, necessariamente, também atingir as decisões proferidas nos demais recursos extraordinários. Por isso, é possível afirmar que, na missão institucional definida pelo constituinte e pelo legislador ao Supremo Tribunal Federal, compete-lhe, no âmbito de sua competência recursal, promover “a unidade do Direito brasileiro tanto de maneira retrospectiva quanto prospectivamente” (MARINONI, Luiz Guilherme. Repercussão geral no recurso extraordinário. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007, p. 79). [...] **Dessa forma, devem demonstrar por que o precedente invocado é aplicável ao caso concreto, ou, inversamente, por que se deve realizar uma distinção ou**

superação do precedente neste mesmo caso concreto. Noutras palavras, o sistema de precedentes explicitado pelo Código de Processo Civil apenas impôs relevante ônus argumentativo a juízes e tribunais quando julgam os casos que assomam a seus órgãos. Esse ônus argumentativo impõe a este Supremo Tribunal Federal um dever de cautela a fim de permitir efetivo diálogo exigido pelo sistema de precedentes. Esse diálogo está na base do sistema de precedentes e é, precisamente, o que permite uniformizar a jurisprudência nacional. Não se pode confundir a mera decisão em sede recursal com o conceito uniformizador do precedente. Há, por isso, um elemento crítico na decisão que se torna precedente. Como afirmou Geoffrey Marshall, “a perspectiva crítica sobre um precedente sugere que o que o torna vinculante é a regra exigida de uma adequada avaliação do direito e dos fatos” (MARSHALL, Geoffrey. What is binding in a precedent. In: MACCORMICK, Neil; SUMMERS, Robert S. Interpreting precedents: a comparative study. London: Dartmouth, 1997, p. 503-504, tradução livre). [...] Ministro Edson Fachin Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1339893 RJ 0020845-97.2013.8.19.0000, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 22/09/2021; Data de Publicação: 23/09/2021, grifo nosso).

Do exposto, evidencia-se a relevância da coerência na construção de um ordenamento jurídico cada vez mais compromissado com os anseios fincados na Constituição Federal, fortalecendo, conseqüentemente, a segurança jurídica das decisões. *In fine*, partindo-se do posicionamento de John Rawls (1997), de que o certo é aquilo que é justo, acentua-se que o critério em voga possibilita uma reanálise dos parâmetros outrora aplicados em casos paradigmas, ajustando-os, a depender da necessidade, à nova ordem.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A aplicação de precedentes judiciais, independentemente do sistema jurídico adotado ou prevalente, está em constante evolução. Em sua origem, o sistema *common law* puro, por meio da valorização dos costumes e da realidade social, passível de mudanças naturais e coletivas, traduzia-se pela aplicação de decisões judiciais anteriores a casos semelhantes, enquanto o *civil law* priorizava a interpretação do texto normativo, visto que fonte primária do Direito.

Com base nesses sistemas, a teoria clássica dos precedentes firmou-se a partir da constatada necessidade de se afastar as diferenças fáticas não relevantes entre os casos, para, com isso, aplicar-lhes a mesma tese jurídica, criando um sistema harmônico e coeso, por meio das especificidades argumentativas.

Atualmente, com os efeitos da globalização, houve uma integração ainda maior entre os sistemas jurídicos *civil law* e *common law*, tendo o ordenamento jurídico pátrio, de forma análoga àquela, entendido que a tese jurídica (*ratio decidendi*) consubstancia-se na expressão

máxima de um precedente, essencial, portanto, para a unificação da jurisprudência e, consequentemente, da segurança jurídica das decisões judiciais.

No entanto, caso se constate que uma tese se encontra defasada, frente à constante maturação do sistema normativo pátrio, deve-se superar o precedente paradigma, de forma a solucionar o caso concreto segundo os ditames da nova ordem jurídica. Para tanto, dentre os diversos critérios de justiça, ressalta-se a relevante aplicação da coerência, que permite uma revisão da jurisprudência, de forma a potencializar a tutela dos direitos outrora mencionados no *decisum* primevo; conferindo-os novas interpretações e alcances.

Do exposto, após uma lógica análise dos resultados, frutos desta pesquisa, válido se faz mencionar e ratificar as hipóteses suscitadas anteriormente à feitura da obra: a coerência potencializa uma análise crítica do paradigma decisório anteriormente aplicado, com o fito de atestar sua compatibilidade com os vigentes parâmetros normativos e principiológicos. Constatada a dissonância entre o ordenamento jurídico e o precedente, imperiosa se faz, por meio daquele critério de justiça, a sua superação; readequando, pois, a tese aos novos preceitos jurídicos.

É certo que tal pesquisa científica não tem a pretensão de esgotar o seu objeto. Todavia, possui a função de demonstrar o direito em sua face mais realista, essencial para a compreensão macro dos fenômenos atuais, lançando base sedimentada para novos olhares acerca das teorias já existentes, a fim de que, no futuro, tenha-se um direito verdadeiramente mais acessível (e justo) à sociedade brasileira, com o direito jurisprudencial pátrio cada vez mais coeso.

5. REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 51ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2015.

BRASIL. Lei (2015). **Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015** - Código de Processo Civil Brasileiro. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm > Acesso em 19 de mar. 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. REsp: 1950409 SP 2021/0228663-3. Relator: Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJ: 20/09/2021. **JusBrasil, 2021**. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1283644523/recurso-especial-resp-950409-sp-2021-0228663-3/decisao-monocratica-1283644541> > Acesso em 02 out. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. ARE: 1339893 RJ 0020845-97.2013.8.19.0000. Relator: Edson Fachin, DJ: 22/09/2021. Data de Publicação: 23/09/2021. **JusBrasil, 2021**. Disponível em: < <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1283644523/recurso-especial-resp-1950409-sp-2021-0228663-3/decisao-monocratica-1283644541> > Acesso em: 02 out. 2021.

CIMARDI, Cláudia Aparecida. **A jurisprudência uniforme e os precedentes no Novo Código de Processo Civil brasileiro**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 40-41, 90.

CORDEIRO, Carlos José; GOMES, Josiane Araújo. **Motivação das decisões judiciais: estudo à luz do art. 489 do Novo Código de Processo Civil**. Revista de Processo, vol. 261, ano 41, p.53-86, nov./2016.

COUTINHO, Clara Pereira. **Metodologia de investigação em ciências sociais e humanas: teoria e prática**. Ed. Almedina SA., Coimbra, 2014.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Fundamentos do processo civil moderno**. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 1126.

Ferraz JR., Tercio Sampaio. **Introdução ao Estudo do Direito**. São Paulo: Atlas, 2003, p. 317.

FRANCO, Marcelo Veiga. **Dimensão dinâmica do contraditório, fundamentação decisória e conotação ética do processo justo: breve reflexão sobre o art. 489, §1º, IV do novo CPC**. Revista de Processo, vol. 247, ano 40, p.105-136, set./2015.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa & DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2ª ed, rev., ampl. e atual. pela BBR 14.724 e atual. pela ABNT 30/12/05. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Trad. Almiro Pissetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

MACÊDO, Lucas Buril de. **Precedentes judiciais e o direito processual civil**. 2ª. ed. Salvador: Ed Juspodivm, 2017, p. 41.

MARINONI, L. G. **A ética dos precedentes: justificativa do novo CPC**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Precedentes Obrigatórios**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

MEZZAROBBA, Orides & MONTEIRO, Cláudia Servilha. **Manual de Metodologia da Pesquisa no Direito**. Ed Saraiva,p.110-111, 2009.

MOREIRA, Eduardo Ribeiro. **Critérios de Justiça**. São Paulo: Saraiva, 2014.

- PIMENTEL, Luiz Filipe. **A Aplicação de Precedentes como forma de Efetivação da Prestação Jurisdicional, e as Ferramentas de Delimitação do *Common Law* (*Overruling* e *Distinguishing*)**. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro: Rio de Janeiro, 2015.
- TUCCI, José Rogério Cruz. **Precedente judicial como fonte do direito**. São Paulo: Ed. RT, 2004, p. 10.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (org). **Primeiros comentários ao novo Código de processo civil - artigo por artigo: de acordo com a Lei 13.256/2016**. 2. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 1313.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Estabilidade e adaptabilidade como objetivos do direito: *civil law* e *common law***. Revista de Processo, n. 172, ano 34, jun/2009, p. 121-174.
- WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Precedentes e evolução do direito**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 62.
- WOLKART, Eric Navarro. **Precedente Judicial no Processo Civil Brasileiro**. Salvador. *Juspodium*. 2013, p.189.